



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A .

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPINA GRANDE » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA » REGULARIDADE » ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC2 - TC -01663/16

01. PROCESSO: TC-Nº 08546/14
02. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Concorrência Nº 2.14.002/2014
04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Geraldo Nobre Cavalcanti - Superintendente
05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Execução de Pavimentação em paralelepípedo e piso intertravado, em praças, ruas e avenidas do município de Campina Grande, neste Estado
06. FONTE DE RECURSOS: 000 Classificação: 15.451.1029.2130 – Pavimenta- Elemento de despesa: 44.90.51
07. LICITANTE VENCEDORA:
  - 07.01. Empresa: Empreiteira Tavarense Ltda.-ME
  - 07.02. CNPJ: 03.255.805/0001-74
  - 07.03. Valor Global: R\$ 2.519.593,04

### INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A **Auditoria** em seu relatório de fl. 272/276, informou que a modalidade de licitação foi determinada nos termos do art. 23, inciso I, alínea “c”, da Lei 8.666/93 e que houve a indicação dos recursos orçamentários necessários para a execução do futuro contrato, de acordo com o art. 38, Lei da 8.666/93.

Observou que não constava nos autos ato de autorização da Autoridade competente para promoção da licitação, a comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada e apenas a parte textual do projeto básico. Não identificando o preço base apresentado pela administração para o objeto licitado, o cronograma físico financeiro, a composição de BDI da obra licitada e demais documentos técnicos necessários no projeto básico de uma obra.

E por fim, sugeriu o **Órgão Técnico** deste Tribunal, a **citação** da autoridade responsável, no sentido de enviar os documentos ausentes nos autos.

O Senhor Geraldo Nobre Cavalcanti, foi devidamente **citado** às fls. 278/279, em seguida, apresentou **defesa**, formalizada através do **Documento TC Nº 58812/15**, anexado aos autos.

Ao analisar (fls. 318/321) a documentação apresentada, a **Auditoria** verificou que os preços contratados se encontram compatíveis com os preços de mercado, segundo pesquisa amostral com base nos itens consultados e relacionados abaixo, tomando como parâmetro os valores apresentados no Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe – ORSE.

Observou que foi acostado a documentação solicitada e com o encaminhamento do ato de autorização e demais documentos, que fazem parte do projeto básico da obra, foram **sanadas as irregularidades** verificadas na inicial.

Quanto à regularidade fiscal da empresa contratada, a **Auditoria** retificou suas considerações da inicial, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 113/219, razão pela qual posicionou-se pela **regularidade da Concorrência Nº 2.14.002/2014** e do contrato dela decorrente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em consonância com a Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Importa salientar que, segundo o SAGRES, houve **aditivo ao contrato** firmado, elevando o valor total contratado. Entretanto, não consta dos autos o termo aditivo. No exercício de 2014, foram pagos R\$ 1.873.666,42.

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela:

- a) **REGULARIDADE** do procedimento de licitação, na modalidade Concorrência Nº 2.14.002/2014, bem como dos contratos dela decorrente, nos seus aspectos formais;
- b) **ENCAMINHAMENTO** desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução dos Contratos;
- c) Fixação de prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti apresente o(s) termo(s) aditivo(s) ao contrato supra caracterizado.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:*

- a) *JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Concorrência Nº 2.14.002/2014, bem como os contratos dela decorrente, nos seus aspectos formais;*
- b) *ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução dos Contratos;*
- c) *Fixar prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti apresente o(s) termo(s) aditivo(s) ao contrato supra caracterizado;*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 21 de junho de 2016.*

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente da 2ª Câmara em exercício e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 21 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO